

de 2 de Março de 2000, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

23 de Março de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Alzira Pereira*.

Agrupamento de Urgeses/Abação

Aviso n.º 6233/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada em local apropriado a lista de antiguidade de todo o pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Dezembro de 1999. O pessoal não docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

20 de Março de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Albertina Lúcia de Magalhães Gomes e Abrunhosa*.

Escola E. B. 2, 3/S de Vila Flor

Aviso n.º 6234/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade referida a 31 de Dezembro de 1999 do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino abrangido pelas disposições do referido diploma.

Da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir pelos interessados no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso.

25 de Fevereiro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando Filipe de Almeida*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 7376/2000 (2.ª série). — A implantação oportuna de acessos vasculares constitui um passo essencial de tratamento dos insuficientes renais crónicos (IRC) e é factor determinante para a qualidade da diálise e, fundamental e consequentemente, para o bem-estar e qualidade de vida dos doentes. Mas a construção e reparação dessas fístulas artério-venosas (FAV) não tem sido assegurada convenientemente e em tempo útil. De onde resultam consequências gravosas para os doentes e para os serviços hospitalares, com um excessivo número de internamentos e consumos desnecessários de acessos provisórios e de medicamentos.

Impõe-se, assim, criar condições e definir, de forma institucionalizada, os termos em que se deva garantir a resolução rápida e adequada destes acessos vasculares para a hemodiálise.

No actual sistema de acesso aos cuidados de saúde dos insuficientes renais, e para aproveitamento e rentabilização da capacidade instalada, esta responsabilidade deve caber, em primeira linha, aos hospitais públicos onde os doentes efectuam a hemodiálise ou que são e funcionam como hospitais de referência ou de articulação com unidades privadas de diálise. Mas quando a sua resposta não for suficiente ou não garanta a desejada acessibilidade, há que, expeditamente, assegurar a prestação desse serviço por outro estabelecimento ou unidade de saúde que esteja tecnicamente apetrechada para o efeito, mediante contratação.

Assim, ao abrigo da base IV da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — A construção ou reparação dos acessos vasculares para hemodiálise, e o apoio às situações agudas e intercorrentes que exijam cuidados mais diferenciados, cabe ao hospital público onde o doente efectua a diálise ou, no caso de esse tratamento ser feito em centro ou unidade extra-hospitalar, ao hospital público de referência com o qual esta se articule nos termos legais.

2 — Quando um hospital de referência ou de articulação, através dos seus serviços de cirurgia vascular ou de cirurgia geral e dentro dos níveis de funcionamento e de produtividade normais, não tiver disponibilidade para proceder à resolução dos acessos vasculares, deverá contratar a prestação desse serviço com outro hospital público ou privado ou, subsidiariamente, com uma unidade privada de diálise que, para o efeito, esteja tecnicamente apetrechada e, nesse caso, assuma a responsabilidade pelo encargo correspondente.

3 — Nos casos previstos no número anterior, compete ao conselho de administração do hospital, com base em informação do director do respectivo serviço na qual este declare fundamentadamente a impossibilidade de resolução do acesso vascular, autorizar a sua execução por outro serviço hospitalar público ou privado ou unidade privada de diálise, devendo, para o efeito, emitir o necessário termo de responsabilidade.

4 — A construção dos acessos vasculares será objecto de financiamento específico, através do Instituto de Gestão Informática e Finança da Saúde (IGIF), com o pagamento de 60 000\$ por cada fístula artério-venosa efectuada.

5 — A verba referida no número anterior será creditada ao hospital responsável pela assistência, que a arrecadará como receita no caso de resolver directamente o acesso vascular ou a dará em pagamento ao hospital ou unidade de diálise a quem contratar a prestação do serviço.

6 — Os hospitais, trimestralmente e para efeitos de acompanhamento e fiscalização, enviarão às respectivas administrações regionais de saúde uma lista nominal dos doentes assistidos e do hospital ou unidade de saúde que executou ou reparou a fístula artério-venosa.

7 — As administrações regionais de saúde, depois de verificadas as listas, remetê-las-ão ao IGIF, com a mesma periodicidade, para os pagamentos correspondentes.

8 — A eventual diminuição ou baixa de produtividade normal dos serviços hospitalares públicos, no que diz respeito à resolução de acessos vasculares, sem justificação objectiva e aceitável, será verificada e responsabilizada, podendo levar, nomeadamente, à cessação do financiamento específico estabelecido no presente despacho.

27 de Dezembro de 1999. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Administração Regional de Saúde do Alentejo

Sub-Região de Saúde de Beja

Aviso n.º 6235/2000 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, informa-se que a lista de antiguidade do pessoal se encontra afixada na sede desta instituição e nos centros de saúde, a fim de possibilitar a sua consulta pelos interessados.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

16 de Março de 2000. — A Coordenadora Sub-Regional, *Maria da Conceição Lopes Batista Margalha*.

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Castelo Branco

Despacho n.º 7377/2000 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Fevereiro de 2000 da coordenadora sub-regional de saúde foi anulado o concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de assistente, ramo de farmácia, a que se refere o aviso n.º 1953/2000 (2.ª série), dada a inexistência de publicação de regulamento de concursos para a carreira de técnico superior de saúde.

22 de Março de 2000. — O Chefe de Divisão, *Albino Evangelista Fernandes João*.

Sub-Região de Saúde de Coimbra

Aviso n.º 6236/2000 (2.ª série). — Nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista classificativa final dos candidatos admitidos ao recrutamento para contrato administrativo de provimento para a categoria de enfermeiro, nível 1, conforme aviso n.º 18 116799 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 289, de 14 de Dezembro de 1999.

Da respectiva lista será dado conhecimento a cada candidato.

Lista classificativa final

	Valores
Regina Maria Pedro Mendes	18,250
Rui Alexandre Pires Nunes	18,125
Maria Isabel Marques Clemente	18